

ANEXO II

**RELATÓRIO DE AUDITORIA ELABORADO PELO
CONTROLADOR INTERNO DE ITANHANGÁ-MT**



Ofício nº 04/2021 UCI/PMI-MT

Itanhangá - MT, 01 de setembro de 2021.

A Excelentíssima
Dra. Ana Paula Silveira Parente
Promotora de Justiça
Comarca de Tapurah-MT

Assunto: Possíveis irregularidades na obra da ponte Rio Borges. Possível Superfaturamento, pagamento irregular. Falta de celebração de contrato. Afastamento da garantia quinquenal. Omissão em nomear fiscal de Ata de Registro de Preço ou Contrato. Falta de Anotação da Responsabilidade Técnica (engenheiro civil da execução, quanto fiscalização). Falta de Estudo Técnico Preliminar, elaboração de projeto básico e executivo. Possível dano ao erário municipal. Afastamento do Secretário de Obras. Abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Ao tempo em que expresso meu cordial cumprimento, A CONTROLADORIA INTERNA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ-MT, pelo Controlador Interno que este subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 31 e 70 da CF, vem à digna presença de V. Exa. **encaminhar NOTICIA DE FATO de possíveis atos de irregularidades** que tenham causado dano ao erário municipal decorrente ao Processo Licitatório nº. 075/2020; Pregão Presencial nº. 040/2020; Ata de Registro de Preço nº. 063/2020, **em desfavor** do ordenador da despesa da Prefeitura Municipal de Itanhangá, **Sr. Edu Laudi Pascoski**, Prefeito de Itanhangá, inscrito no CPF nº. 411.269.551-91, portador do RG nº. 408.854, SSP/MS; **Sr. Jeferson da Silva Santos** inscrito no CPF nº. 028.282.295.05, portador do RG nº. 14.188.542-47, SSP/BA, servidor público municipal matricula 1191, cargo efetivo operador de máquinas, nomeado ao cargo de Secretário Municipal de Obras, Portaria 125/2021; e, empresa **C. R. PEREIRA EIRELI – ME**, CNPJ; 23.112.910/0001-61, representada por seu procurador Dony Wallison Pino da Silva, inscrito no CPF sob nº 045.243.111-57 e portador do RG nº 20.427.760 SEJUSP/MT.

Das considerações;

Considerando os artigos 31 e 70 da magna carta, os dispositivos da lei municipal 118, de 19 de dezembro de 2007, na qual dispõe sobre o sistema de controle interno que visa a assegurar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração.

Considerando a accountability, na qual os gestores dos recursos públicos deverão prestar contas, constitucionalmente estabelecido no parágrafo único do artigo



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ
CNPJ: 07.209.225/0001-00
Controladoria Interna Municipal

70, dispõe da obrigatoriedade da prestação de contas daqueles que receba, guarde, gerencie ou administre dinheiro ou bens públicos, ainda que seja por caráter eventual ou transitório.

Considerando o artigo 113 da lei 8.666/93, o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e procedimentos da execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto, neste, incumbi encaminhar ao Ministério Público para adoção de providências cabíveis perante ao Poder Judiciário.

Considerando a falta da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, sendo cogente à Administração Pública de acordo com os arts. 7º e 6º, IX, da Lei 8.666/1993, as contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de projeto básico (PB), sendo este, entendido como conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

A Lei 10.520/2002, que trata da modalidade de licitação pregão para aquisição de bens e serviços comuns, conquanto não figure nos seus dispositivos expressamente o termo “estudos técnicos preliminares”, deixa clara a necessidade desse instrumento quando dispõe, em seu art. 3º, III, que na fase preparatória do pregão deverá constar nos autos do procedimento “os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados”. A lógica que se apresenta é que toda contratação deve ser precedida de projeto básico e que todo projeto básico é elaborado com base nos ETP.

Considerando a utilização engendrada do termo **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPAROS** (inciso II, art. 6 da lei 8.666) em pontes de madeira no objeto do Pregão Presencial nº. 040/2020 e Ata de Registro de Preço 063/2020, para não utilizar o termo **OBRAS DE REFORMA OU RECUPERAÇÃO** (inciso I, art. 6 da lei 8.666) e assim dispensar; a elaboração dos projetos básico e o executivo, a apresentação dos responsável técnico pela obra, incidindo com a desconformidade dos dispositivos na lei 8.666 para serviços e obras de engenharia, na sequência desprezar a necessidade e importância da celebração do contrato, afastando a garantia quinquenal da obra e ordenando execução de serviços de engenharia pela precariedade da Ata de Registro de Preço, sendo esta, não geradora da garantia para administração municipal.

Nos termos da lei 8.666/93

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares,

André Luiz Krüger
Controlador Interno



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ¹
CNPJ: 07.209.225/0001-00
Controladoria Interna Municipal

que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos.

Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;

VII - impacto ambiental.

Acórdão nº 1.122/2003 –TCE/MT. Licitação. Obras e serviços de engenharia. Necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Para realização de obras e serviços de engenharia é exigida a intervenção de profissional habilitado junto ao sistema Crea/Confea, inclusive a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Crea-MT, nos termos da Lei Federal nº 5.194/66.

Resolução de Consulta nº 11/2012 (DOE, 12/07/2012). Licitação. Pregão. Bens e serviços comuns. Regulamentação pelo ente. Possibilidade. Obras e serviços de engenharia comuns. Possibilidade. 1. Os entes federativos poderão regulamentar, por meio de decreto, os bens e serviços considerados comuns a fim de melhor atender as suas características e particularidades, desde que tal regulamentação não contrarie, extrapole ou restrinja os ditames do parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 10.520/2002. 2. É possível a utilização do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia comuns, assim entendidos aqueles que não demandam maiores especificações técnicas ou qualificações diferenciadas e desde que a utilização desta modalidade mais célere de licitação não comprometa a segurança e eficácia do contrato. 3. A definição de obras e serviços de engenharia comuns é casuística, devendo-se verificar se é possível estabelecer no edital padrões de desempenho e qualidade, por meio de qualificações usuais do mercado. Se, ao contrário, pelo custo e complexidade a obra ou o serviço necessitar de capacidade técnica diferenciada, não será considerado comum.

Conforme se extrai da resolução de consulta da corte de contas, a **utilização da modalidade do pregão para contratação de obras e serviços de engenharia comuns, não poderá comprometer a segurança e eficácia do contrato e que não demandem maiores especificações técnicas ou qualificações diferenciadas.**

Visto que, no edital de licitação processo 075/2020, não foi estabelecido padrão de desempenho e qualidade por qualificações usuais do mercado na execução da obra da ponte do Rio Borges entre limite de Itanhangá e Tapurah.

Considerando o art. 12, incisos I e V da lei 8.666 no ato dos gestores Sr.

Edu Laudi Pasoski e Jeferson da Silva Santos em dispensar a elaboração dos estudos técnico



preliminar e elaboração dos projetos, ordenando a realização de serviços de forma empírica, fato que se apoia somente em experiências vividas, na observação de coisas, e não em teorias e métodos científicos, ao qual podemos citar: ao executar a obra ocorreu serviço de colocação de guarda rodas, posteriormente colocação de lonas para segurar o aterramento com estimativa de 5 cargas de terras (esse método aplicado traz segurança e qualidade da obra?). Se levarmos em consideração o peso das 5 cargas de terra (aproximadamente de 60 toneladas), somando-se ao acúmulo de aproximadamente 10 toneladas de água no período das chuvas, ocasionará o encharcamento/infiltração devido a colocação do guarda rodas e cobertura da ponte com a lona (ocasiona represamento da terra e água), somando-se ainda o peso de um caminhão bitrem carregado (poderá chegar a pesar 90 toneladas e 29 mts de extensão), teremos um peso total sobre a ponte estimado de 160 toneladas. Vejamos que em nenhum momento administração se preocupou na questão da segurança e conservação através de estudos e elaboração dos projetos, sendo que a ponte tem aproximadamente 42 metros de extensão por 6 de largura.



Foto: guarda roda nas laterais sem colocação do rodado no centro.

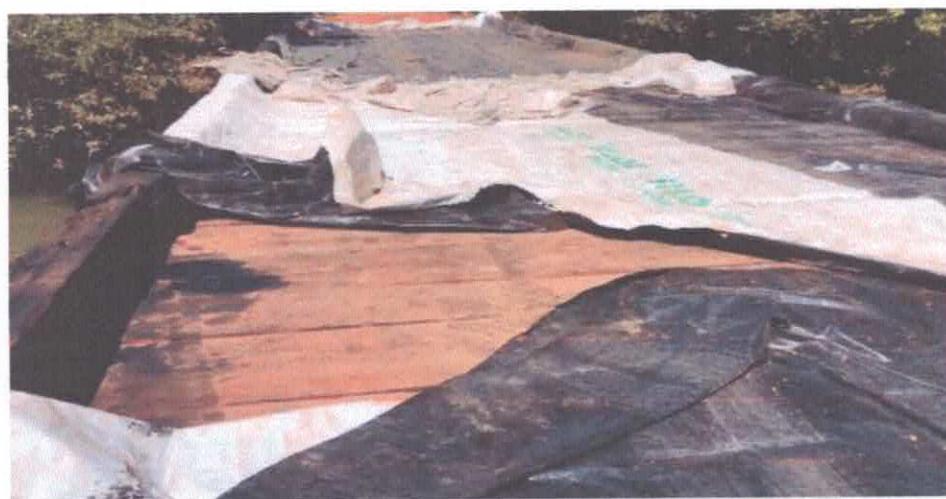


Foto: cobertura com a colocação da lona (impermeabilização) da ponte sem o rodado.


André Luiz Krüger
Controlador Interno



Foto: cobertura da ponte com cargas de terra/cascalho sobre a lona.



Foto: extensão da ponte com a terra/cascalho.



Foto: ponte coberta, guarda roda nivelado com terra/cascalho.


André Luiz Krüger
Controlador Interno

Considerando a falta da celebração do contrato que contrariou os dispositivos da lei 8.666, levou ao afastamento da garantia quinquenal, em consequência a falta de documentos jurídico para amparo de eventuais ações judiciais. Sendo que a garantia



quinquenal está prevista no Código Civil e estabelece a necessidade de reparação, por parte das empreiteiras, de eventuais defeitos em obras e serviços de engenharia prestados ao poder público pelo período de cinco anos após a entrega da obra.

As falhas de execução podem ter origem na utilização de materiais de má qualidade, aplicação de métodos construtivos inadequados ou de maneira inadequada, inexecução parcial de etapas do projeto, erros nos projetos, etc.

A primeira obrigação do gestor na garantia da qualidade da obra se dá pela fiscalização e acompanhamento da execução contratual, a fim de evitar tais falhas. Depois disso, vem a responsabilidade pelo recebimento do objeto do contrato, exigindo, já nesse momento, o reparo de qualquer imperfeição, conforme determinado nos arts. 69 e 73 da Lei 8.666/93. Nessa fase, ressaltamos a importância do *as built*, que caracteriza o projeto definitivo exatamente como foi construído, sendo essencial para futuras intervenções. **Repriso a omissão na celebração de contrato administrativo e nomeação do fiscal da obra**, sem o devido subsídio e assistência do engenheiro civil Sr. Eugenio Sylvio Neto Lucchesi da Silva.

Para corrigir tais problemas, a Administração tem a obrigação de acionar o empreiteiro, com base no disposto no art. 618 do Código Civil que prevê a responsabilidade objetiva do mesmo em prestar garantia por suas obras no período de cinco anos, a contar do recebimento da obra pela contratante, respondendo por sua solidez e segurança. Vejamos julgados do TCU referente ao tema:

Acordão 2160/2013 TCU - Plenário

Cabe aos gestores públicos, durante o prazo quinquenal de garantia, notificar a contratada para a correção de deficiências construtivas observadas em obras concluídas e, caso os reparos não sejam realizados, ajuizar o devido processo judicial. Nessas situações, não é cabível a Instauração de Tomada de contas especial.

Acordão 2659/2015 TCU - Segunda Câmara

É obrigação do gestor verificar a durabilidade e robustez das obras públicas concluídas, por meio de avaliações periódicas, especialmente durante o período de garantia quinquenal (art. 618 do Código Civil)

Acordão 2355/2017 TCU – Plenário

Cabe ao administrador público verificar, por meio de avaliações periódicas, a durabilidade e a robustez das obras concluídas em sua gestão, especialmente durante o período de garantia quinquenal previsto no Código Civil (art. 618 da Lei 10.406/2002). Se durante esse período, forem constatadas falhas na solidez e qualidade dos serviços prestados, é dever do gestor notificar a contratada para corrigir as deficiências construtivas e, caso os reparos não sejam feitos, ajuizar a devida ação judicial.

Considerando a omissão de forma culposa do gestor; não elaborar ETP e os projetos, não formalizar devido Contrato Administrativo, não nomear fiscal da obra e designar o engenheiro contratado para acompanhamento e fiscalização da obra e serviços. Dessa forma, facilitou para empresa C. R. PEREIRA EIRELI-ME em cometer possíveis atos irregulares, cobrar por serviços não executados gerando danos ao erário (conforme apresentado a seguir) disposto no art. 37, § 4º da CF, regulamentado pela lei 8.429/92, inciso I, art. 10, caracterizando possíveis atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ
CNPJ: 07.209.225/0001-00
Controladoria Interna Municipal

Art. 10, lei 8.429. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Considerando que a prefeitura municipal de Itanhangá-MT possui em vigência o **Contrato 041/2018**, objeto: “contratação de empresa **E S N LUCCHESI DA SILVA ENGENHARIA EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.909.732/0001-00 especializada em prestação de serviços de engenharia civil para elaboração de projetos, assessoria, consultoria, supervisão, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços para atender as necessidades do Município de Itanhangá-MT”. Sendo que a fiscalização de obras e serviços poderá contar com a contratação de terceiros, o referido contrato apresenta consonância com artigo 67 da lei 8.666, para o fiscal estar assistido e subsidiado de informações pertinentes a sua atribuição. Evidencia-se aqui, a omissão do gestor pela não elaboração do projeto básico e executivo, falta de celebração do contrato e nomeação de fiscal do contrato (considerados elementos essenciais), razão pela qual decorreu ausência de fiscalização da obra por engenheiro civil.

Art. 67, lei 8.666. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Súmula nº 12- TCE/MT. A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, sendo necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas.

Considerando a responsabilidade pela elaboração do Termo de Referência relativo aos serviços de engenharia, caberá: (a) à própria Administração, por meio de responsável técnico pertencente a seus quadros, inscrito no órgão de fiscalização da atividade (CREA/CAU-BR); de acordo com o art. 7º, da Resolução CONFEA nº 361, de 1991, os autores de projeto básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão ou entidade pública, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos projetos; (b) a profissional (pessoa física ou jurídica) especializado, habilitado pelo CREA/CAU-BR, contratado pela Administração mediante licitação ou diretamente, cujos trabalhos serão baseados em anteprojeto desenvolvido pela Administração. De acordo com o art. 10 do Decreto nº 7.983, de 2013 (por analogia), a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.

Resolução/CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea



Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. ”

Considerando a falta do termo de recebimento provisório e definitivo da obra e das medições na forma regulamentada em lei, ainda, ausência da nomeação e acompanhamento do fiscal, sequer, a participação por meio do auxílio do engenheiro civil.

Art. 73. Lei 8.666. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69, Lei 8.666/1993.

O servidor ou a comissão responsável pelo recebimento definitivo de obras e serviços será designado pela autoridade competente (art. 73 da Lei nº 8.666/93). De forma metodológica para confirmar o recebimento completo e exato, cabe ao recebedor do bem ou serviço realizar contagens físicas, testes de qualidade e medições. Apesar dessas confirmações não serem executadas pela própria autoridade, são as informações produzidas pelos servidores designados nesta etapa que induzirão o ordenador ao juízo de valor sobre a pertinência do pagamento. No caso em tela é suscetível de constatação que o gestor agiu totalmente contrário a legislação, lesionando o cofre público com atos contrário a legislação de forma improba, ferindo os princípios da legalidade, eficiência e economicidade da administração.

Considerando o apagamento de forma frágil de fiscalização, e possível ocorrência de superfaturamento da obra devido ao processo irregular da liquidação da despesa, sem a devida verificação que tem por fim apurar a importância exata a pagar, disposto no art. 63 da lei 4.320/ 1964, sendo a liquidação da despesa dos serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega do material ou da prestação de serviços realizado. Não consta nos autos do processo da despesa relatório técnico do engenheiro civil, planilhas de medição da obra ou serviços realizados, incorrendo possível ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, prescrito no art. 10, da lei 8.429/1992.

Cálculo estimado pela controladoria corresponde aos seguintes valores:

R\$ 18.090,00 (dezoito mil e noventa reais), pelo pagamento do item 01 da nota fiscal,



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ¹
CNPJ: 07.209.225/0001-00
Controladoria Interna Municipal

corresponde ao serviço de carpintaria – Prestação de serviço troca de rodado e, R\$ 43.010,44 (quarenta e três mil, dez reais e quarenta e quatro centavos) este valor, referente ao pagamento do item 08 da referida nota e correspondente ao serviço de carpintaria – prestação de serviços de trocar prancha, rodado, bate pneu, vigas, cangas, pilar, x-peia, este item apresenta similaridade com os demais da nota fiscal.

Conforme consta no processo da despesa; NAD 1819/2021, empenho nº 001565/2021, liquidação nº 2649, Nota Fiscal 250 – código da autenticidade P7K4SGVUF, emitida pela empresa C.R Pereira EIRELI, ordem de pagamento 2599. Possível ocorrência de pagamento dos serviços com duplicidade, devido as especificações nas notas fiscais e ARP apresentarem dubiedades/imprecisas na discriminação dos serviços, contrariando art. 63 da lei 4.320/64, e incisos I e XII, do art. 10 da lei 8.429/92.

As descrições dos serviços apresentados na nota fiscal totalizam em 09 itens, entretanto, os itens 01, 03, 06 e 07 apresentam similaridades com item 08, ressalvo, estas características similares também estão apresentadas nas descrições do objeto da licitação (Pregão Presencial nº 040/2020 – Processo Licitatório nº 075/2020).

Dados do Tomador de Serviço						
CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Razão Social MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ			
Endereço	Número	Complemento	Bairro CENTRO			
CEP	Cidade	UF	Telefone	Email		
07.209.225/0001-00	AV SANTA CATARINA	314	MT	6635782500	COMPRAS@ITANHANGA.MT.GOV.BR	
Descrição dos Serviços						
Quantidade	Descrição				Valor Unitário	Valor Total
→ 50,00	SERVÍCIO DE CARPINTARIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TROCAR RODADO (LIMPEZA)				72,3600	18.690,00
370,00	SERVÍCIO DE CARPINTARIA - DO TIPO PRESTAÇÃO DE BATE ESTACA				75,9700	28.108,90
→ 0,00	SERVÍCIO DE CARPINTARIA - DO TIPO SUBSTITUIÇÃO DE PRANCHAS DE MADEIRA EM PONTES E BUEIROS				86,7900	23.433,30
2,00	SERVÍCIO DE CARPINTARIA - DO TIPO SUBSTITUIÇÃO DE CAIXA DE ATERRA EM PONTES DE MADEIRA				862,5400	1.725,08
150,00	SERVÍCIO DE CARPINTARIA - DO TIPO COLOCAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE SORR VEGA DE MADEIRA EM PONTES E BUEIROS				78,7300	11.809,50
→ 20,00	SERVÍCIO CARPINTARIA - DO TIPO SUBSTITUIÇÃO/COLOCAÇÃO DE GUARDA RODAS EM PONTES DE MADEIRA				84,7500	1.710,00
→ 279,00	SERVÍCIO DE CARPINTARIA - DO TIPO COLOCAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE VIGA DE MADEIRA EM PONTES				79,1400	21.367,80
→ 478,00	SERVÍCIO DE CARPINTARIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TROCAR, PRANCHAS, RODADO, BATES PNEU, VIGAS, CANGA, PILAR, X PEIA				89,9800	43.010,44
96,00	SERVÍCIO DE CARPINTARIA - DO TIPO REPARO DA ESTRUTURA (TRAVESSERIO) EM PONTES DE MADEIRA				98,8400	9.488,64
VALOR TOTAL DA NFS-e:						167.143,66

Uma das formas de superfaturamento que ocorre quando não há a entrega de partes ou de toda a obra, e até mesmo quando o serviço executado não dispõe da qualidade necessária. Uma análise minuciosa no contrato, antes mesmo da contratação, evitaria o sobrepreço e diminuiria as incidências de um futuro superfaturamento. Conforme os ensinamentos do professor Luiz Henrique Lima;

Sobrepreço e superfaturamento são irregularidades muito graves e devem ser diuturnamente combatidas pelos órgãos de controle interno e pelos Tribunais de Contas. Ademais, essas condutas tipificam crimes que devem ser apreciados pelo Poder Judiciário. Por sua vez, podem ocorrer duas modalidades de superfaturamento: a primeira quando se faturam serviços ou itens de uma obra ou fornecimento com sobrepreço; e a segunda quando se faturam serviços ou itens que não foram executados ou entregues, total ou parcialmente. No primeiro caso, um contrato com sobrepreço, ao ser executado, gerou superfaturamento. No último, mesmo que o contrato tenha sido

André Luiz Krüger
Controlador Interno



celebrado com estrita observância dos preços de mercado, o superfaturamento deriva do fato de o produto não ter sido entregue na quantidade ou na qualidade especificadas e, ainda assim, o pagamento ter sido feito na totalidade ou em montante superior ao devido. Como tenho argumentado em outras oportunidades, para a sociedade a prevenção é preferível à repressão, evitando a ocorrência do dano. No entanto, quando o dano ocorre, a punição deve ser rigorosa e exemplar, para dissuadir a sua disseminação.

Luiz Henrique Lima (Conselheiro Substituto do TCE/MT).

Art. 70, 8.666/93. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Considerando a conduta do Sr. Jeferson da Silva Santos, servidor público municipal matrícula 1191, cargo efetivo operador de máquinas, nomeado ao cargo em comissão de Secretário Municipal de Obras, Portaria 125/2021, se faz necessário abertura de Processo Administrativo Disciplinar e afastamento do cargo de Secretário Municipal. O servidor público mesmo que no exercício do cargo de secretário não poderá se abster dos deveres pautados nos dispositivos da Lei Complementar 02/2005 (Estatuto do Servidor Público Municipal), visto que, possíveis atos tenham infringido os incisos III, VI e VII do artigo 136. Salienta-se, apresentada as circunstâncias a administração tem poder/dever de instauração de Sindicância ou PAD conforme a gravidade e tipicidade administrativa, segundo a legislação aplicável, além disso, o resultado do PAD deve ser encaminhado ao MP, conforme a competência judicial requerer para o caso.

Considerando o ofício nº 02/2021 UCI/PMI-MT encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal Sr. Zilmar Albuquerque Rodrigues, pela via, solicitou caso tivesse produzido, informações e disponibilização de cópias de relatório ou parecer de fiscalização por parte da comissão de obras, serviço públicos e terras, com intuito de auxiliar aos trabalhos do Controle Interno. Em resposta, por meio do Ofício CMI/GAB/PRES nº 073/2021, Presidente da câmara Municipal relatou que não existe nenhum processo investigatório específico sobre determinada obra, pela referida comissão.

Considerando por fim, resumo das motivações fáticas e jurídicas.

1. Possíveis irregularidades na Obra da ponte Rio Borges;
2. Possível Superfaturamento, pagamento irregular pelo ordenador da despesa Sr. Edu Laudi Pascoski, sem devido procedimento de liquidação dos serviços, inexistência da planilha de medições da obra;
3. Falta da celebração de contrato;
4. Afastamento da garantia quinquenal;
5. Omissão do gestor em nomear fiscal da Ata de Registro de Preço ou Contrato;
6. Falta do responsável técnico pela fiscalização da obra e auxílio/subsídio do fiscal do contrato;



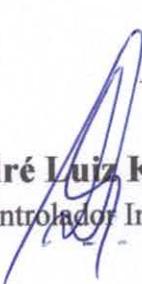
Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ
CNPJ: 07.209.225/0001-00
Controladoria Interna Municipal

-
7. Falta do responsável técnico pela execução da obra;
 8. Falta de Estudo Técnico Preliminar, elaboração dos projetos básico e executivo dos serviços da obra de engenharia;
 9. Possível dano ao erário municipal na ordem de R\$ 61.100,44 (sessenta e um mil, cem reais e quarenta e quatro centavos);
 10. Afastamento do Secretário de Obras Sr. Jeferson da Silva Santos por atos ilegais;
 11. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Sr. Jeferson da Silva Santos, servidor público municipal cargo efetivo operador de máquinas, nomeado ao cargo de Secretário Municipal de Obras, neste, tenha cometido possíveis atos de irregularidade.

A CONTROLADORIA INTERNA DE ITANHANGÁ-MT diante das considerações, motivações fáticas e jurídicas discorre possíveis irregularidades na condução do Processo Licitatório 075/2020 e as consequentes despesas ordenadas. Razão pela qual reputa necessário e urgente encaminhamento da **NOTICIA DE FATO** à douta Promotoria de Justiça da Comarca de Tapurah-MT para análise e medidas cabíveis que o caso requerer.

Sem mais a encaminhar, coloco-me ao vosso dispor externando minhas considerações.

Atenciosamente,


André Luiz Krüger
Controlador Interno



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ
CNPJ: 07.209.225/0001-00
Controle Interno Municipal

Ofício nº 02/2021 UCI/PMI-MT

Itanhangá - MT, 26 de julho de 2021.

A sua Excelência Senhor
Zilmar Albuquerque Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal
Itanhangá - MT

CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ-MT
PROTOCOLO nº 072 /2021

Data 26/07 /21 Horas 16 : 03

Celeni gelim
Servidor

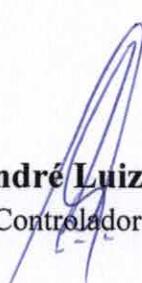
Assunto: Solicitação de informações, comissão de obras, cópia relatório/parecer de fiscalização da obra na ponte Rio Borges.

Ao tempo em que expresso meus cordiais cumprimentos, venho solicitar informações referente a fiscalização da obra da ponte Rio Borges por parte da comissão de obras, serviços públicos e terras (Ata da sessão 104º) conforme disposto no Regimento Interno desta nobre casa, caso a comissão tenha realizado alguma fiscalização e produção de relatório conforme art. 49, alínea e) do Regimento Interno.

Reconhecendo os trabalhos dos edis, na perspectiva que tenha encaminhado algum documento ao gestor municipal sobre a fiscalização, na possibilidade, a controladoria solicita disponibilização de cópias dos relatórios ou pareceres. As informações e cópias das documentações darão auxílio aos trabalhos em curso pela Controladoria Interna.

Sendo o que tenho a encaminhar, coloco-me ao vosso dispor externando minhas considerações.

Atenciosamente,


André Luiz Krüger
Controlador Interno



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Itanhangá

Gestão 2021/2024 – Biênio 2021 - 2024.

OFICIO CMI/GAB/PRES N°. 073/2021.

Itanhangá/MT, 30 de agosto de 2021.

Ao Exmo. Senhor André Luiz Krüger
M.D. Controlador interno
Prefeitura de Itanhangá - MT

Assunto: Resposta ao Ofício 02/2021

Exmo. Sr. Controlador,

Em resposta ao Vosso Ofício de número 02/2021, informo que os vereadores, por suas atribuições legais, são fiscalizadores natos de todos os atos praticados pelo Poder Executivo Municipal. No entanto, não existe nenhum processo investigatório específico sobre determinada obra, pela Comissão de Obras, Terras e Serviços Públicos.

Sem mais para o momento subscrevo-me, mui.

Atenciosamente

Zilmar Albuquerque Rodrigues
Presidente
Câmara Municipal de Itanhangá.

PROTOCOLO
Nº 659 /
DATA 31/08/21
Prefeitura de Itanhangá-MT

Roney Eduardo
Assinatura do Servidor